



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0571349/ASJUR**

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0003430-70.2023.4.90.8000

## **1. Relatório**

Trata-se de proposta de contratação da empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda., CNPJ n. 60.501.293/0001-12, por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021), para disponibilização de assinatura da base de dados Revista dos Tribunais Online, fonte de pesquisa jurídica nacional, com 1.200 acessos simultâneos, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, e para acesso ao produto online Biblioteca Digital ProView com 1.100 acessos simultâneos para as pesquisas necessárias ao desempenho das atividades no âmbito da Justiça Federal, para as pesquisas realizadas pelos magistrados, pelo corpo docente e discente e pesquisadores indicados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), com custeio para ambos os órgãos, aos servidores do Conselho da Justiça Federal (CJF), aos bibliotecários das Bibliotecas da Justiça Federal e aos servidores de gabinetes e assessorias jurídicas por meio das Bibliotecas da Justiça Federal, com a disponibilização de acesso por meio da Central de Atendimento ao Juiz Federal (CAJU) e por meio do sistema de gestão de biblioteca.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar da seguinte forma (0564161):

1.1 O acervo da Biblioteca do Conselho de Justiça Federal caracteriza-se por ser altamente especializado na área do Direito e atua como suporte documental às pesquisas necessárias ao desempenho das atividades no âmbito da Justiça Federal, às magistradas e aos magistrados, ao corpo docente e discente e pesquisadoras e pesquisadores indicados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), às servidoras e aos servidores da Conselho da Justiça Federal (CJF), aos bibliotecários das Bibliotecas da Justiça Federal e aos servidores de gabinetes e assessorias jurídicas por meio das Bibliotecas da Justiça Federal.

1.2 Para conferir à coleção perfil compatível com a natureza e abrangência exigidas pelas atividades da Divisão de Biblioteca e Editoração, assegurando a confluência da disponibilização da informação com a missão institucional do Conselho e com as demandas do usuário, maximizando os recursos e obtendo os melhores resultados possíveis, faz-se necessário renovar as assinaturas de base de dados que se destacam no cenário de publicações jurídicas pela análise dos mais relevantes e polêmicos temas da atualidade inerentes ao ramo do Direito.

1.3 Como é sabido, o Centro de Estudos Judiciários tem por competência legal a realização e o fomento de estudos, pesquisas, serviços editoriais e de informação, com vistas à modernização da Justiça Federal. Nesse contexto, a Divisão de Biblioteca e Editoração vem desenvolvendo um trabalho proativo e colaborativo, para subsidiar o desempenho das atividades dos desembargadores e juízes federais e estaduais, e para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional.

1.4 O interesse pela contratação está relacionado à atuação do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e das escolas de magistratura federal das seis regiões, na formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. Além disso, objetiva promover soluções inovadoras para gestão da informação e à redução dos recursos orçamentários.

1.5 A parceria firmada com a Enfam por meio do Acordo de Cooperação Técnica CJF-ENFAM (SEI 0020108), para o desenvolvimento de ações integradas na elaboração de estudos técnicos, pesquisas de interesse mútuo, serviços editoriais e de informação, consta

no Processo SEI 0002777-73.2019.4.90.8000 juntamente com as informações sobre Formalização do Termo de Execução Descentralizada (TED).

1.6 Dentre as justificativas essenciais para a parceria destacamos o desenvolvimento de ações integradas na elaboração de serviços de informação, que tem por objetivo cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos.

1.7 Assim, o objeto de contratação justifica-se pela necessidade de compor o acervo de periódicos e bases de dados jurídicas e de demais áreas técnicas de interesse do Conselho da Justiça Federal para aprimoramento e qualificação do público-alvo desta Divisão, que são as magistradas e os magistrados, o corpo docente e discente e pesquisadoras e pesquisadores indicados pela Enfam, através da Central de Atendimento ao Juiz Federal (CAJU), por meio do Acordo de Cooperação Técnica CJF-ENFAM (0020108), as servidoras e os servidores do Conselho da Justiça Federal (CJF), os bibliotecários das Bibliotecas da Justiça Federal e os servidores de gabinetes e assessorias jurídicas pelo sistema de gerenciamento e automação de serviços da Biblioteca. Cumpre-nos ressaltar que o acesso à base de dados ocorre com a utilização de login e senha, de acesso privativo ao contratante.

A SEPROG/SUOFI (0526352) declarou a disponibilidade orçamentária.

A Seção de Compras – SECOMP (0561138) reportou informação constante do Termo de Referência (0541072) sustentando que as bases de dados da Revista dos Tribunais Online e da Biblioteca Digital ProView são exclusivas da empresa Editora Revista dos Tribunais, CNPJ n. 60.501.293/0001-12, o que restou confirmado por meio dos Atestados de Exclusividade n. CER – 085/2024 e CER – 084/2024 (0554338 e 0554340), ora emitidos pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional de São Paulo – ASSESPRO-SP.

A Seção de Contratos – SECCON (0554069), por sua vez, no que mais importa, articulou que há obrigações futuras impostas à futura contratada, fazendo-se necessária a emissão de instrumento contratual. Ainda, aferiu a proporcionalidade das sanções propostas pela unidade requisitante no Termo de Referência, bem como avaliou requisitos de sustentabilidade a replicar na minuta do citado termo, ao tempo em que sugeriu a remessa os autos para a análise da Assessoria Jurídica.

A Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos (0557448) corroborou os procedimentos realizados e sugeriu a submissão dos autos à ASJUR para manifestação.

Por fim, a SAD despachou (0564409) os autos à DA, que os remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0516086);
- II. Despacho da DA com aprovação do DOD (0516719);
- III. Autorização da DA com a designação de servidora responsável pelo planejamento da contratação (0516719);
- IV. Estudo Técnico Preliminar – última versão (0564161);
- V. Análise de riscos da SEADJU/DIBIE (0518228);
- VI. Termo de Referência – última versão (0541072);
- VII. Levantamento de mercado pela SEADJU/DIBIE (0531587) e aprovação do TR pela DIBIE e SCEJ (0548365);
- VIII. E-mail de aprovação do TR pela empresa Editora Revista dos Tribunais (0541071);
- IX. Propostas comerciais atualizadas da empresa Editora Revista dos Tribunais – em 15/4/2024 (0554333 e 0554336);
- X. Atestados de Exclusividade da empresa Editora Revista dos Tribunais (0554338 e 0554340);
- XI. Pesquisa de preços da SEADJU/DIBIE (0518366);

- XII. Mapa comparativo de preços da SEADJU/DIBIE (0518369);
- XIII. Disponibilidade orçamentária ajustada - SEPROG/SUOFI (0526352);
- XIV. Despacho SETASA com critérios de sustentabilidade (0528747);
- XV. Análise final dos artefatos pela DIPLA (0538659);
- XVI. Pesquisa de preços da SECOMP (0554342);
- XVII. Mapa comparativo de preços da SECOMP (0561689);
- XVIII. Certidões de regularidade fiscal da empresa Editora Revista dos Tribunais e declarações diversas (0554518, 0557901, 0557902 e 0557905);
- XIX. Procuração do representante da empresa Editora Revista dos Tribunais (0557908);
- XX. Informação da SECOMP (0561138);
- XXI. Minuta do Contrato (0561205);
- XXII. Informação da SECCON (0554069);
- XXIII. Despacho da SUCOP (0557448); e
- XXIV. Despacho da SAD à DA (0564409), que apresentou a declaração de cumprimento da LRF e submeteu os autos à SG, para a análise da ASJUR.

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

### **2.1. Planejamento da Contratação**

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do relatório) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

Por intermédio de Despacho da DA (item III do relatório), houve designação formal da servidora Tânia Cristina de Oliveira como responsável pelo planejamento da contratação.

Ressalta-se que, segundo o art. 4º, inciso III, da citada portaria, o DOD deve conter “a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços”, o que restou verificado no item 3, ora reproduzido abaixo:

#### **3 - DATA PREVISTA PARA INÍCIO DA CONTRATAÇÃO**

3.1 Prioridade para Contratação (prazo máximo para efetivação da contratação):

4º Trimestre de 2023, conforme consta no Plano Anual de Contratações 2023 (0497042).

Bases de dados Revista dos Tribunais Online e ProView - item 20 do PAC-2023, processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000.

No mais, ainda se observa que “o desembolso orçamentário para esta contratação está de acordo com o Plano de Contratação para 2023 e a previsão orçamentária do Centro de Estudos Judiciários e da ENFAM,” conforme informado no item 2.19 do TR (item VI do relatório).

Compreende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

### **2.2. Estudo Técnico Preliminar e Inexigibilidade de Licitação**

Nota-se que, no geral, o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item IV do relatório) contém os elementos essenciais à contratação, uma vez que o documento contempla os elementos exigidos pelo § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Como é sabido, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, a proposta de contratação encontra-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o objeto pretendido só puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

**Na espécie, verifica-se que os tópicos do ETP foram complementados, a fim de melhor justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.**

A complementação do ETP foi oportuna e segue o entendimento desta Assessoria Jurídica, uma vez que, **na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, a inviabilidade de competição somente se faz presente porquanto precedida de uma análise anterior, na qual se definiu um único produto ou serviço como sendo apto a atender a necessidade estatal. Essa análise anterior é realizada no Estudo Técnico Preliminar, mediante avaliação da necessidade da contratação e análise das alternativas possíveis, indicando-se, ao final, a melhor solução para o problema a ser resolvido, sob os pontos de vista técnico e econômico.** Por oportuno, cumpre transcrever o teor do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021:

**§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;** VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras,

incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifo nosso)**

Ao analisar o ETP colacionado aos autos (item IV do relatório), nota-se que contém os elementos essenciais à contratação ao constar o seguinte: a descrição da necessidade da contratação; a demonstração de previsão no Plano de Contratações Anual; os requisitos da contratação; as estimativas das quantidades para contratação; o levantamento de mercado; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; a justificativa para o parcelamento ou não da contratação; o demonstrativo dos resultados pretendidos; as providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato; as contratações correlatas e/ou interdependentes; a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras; a adequação e viabilidade da contratação com posicionamento conclusivo.

**Segundo pareceres anteriores desta Assessoria, a servidora responsável pelo planejamento da contratação prospectou o mercado (item IV do relatório) para identificar as possíveis soluções que possam atender à necessidade pública identificada e apresentou a justificativa [técnica e econômica] da escolha do tipo de solução a contratar, *verbis*:**

5.5 Nesse contexto, levando em consideração, a necessidade da contratação entende-se que a opção 3 de renovação da assinatura de acesso à base de dados Revista dos Tribunais Online e à base de dados Biblioteca Digital ProView, por inexigibilidade de licitação, é a melhor opção do ponto de vista técnico e econômico.

5.6 Trata-se relevante solução de pesquisa disponibilizada pela CAJU, considerando a relevância dos títulos, o baixo custo da contratação e, o mais importante, o interesse dos magistrados pelo conteúdo disponível nas bases de dados.

5.7 A renovação permitirá que os cadastros personalizados de magistrados e servidores de gabinetes e assessorias jurídicas permaneçam inalterados com o conteúdo e as anotações, garantindo a organização, o acesso rápido e a produtividade em suas atividades.

5.8 As bases de dados Revista dos Tribunais Online e ProView, conforme cartas de exclusividade juntadas ao processo, são produtos exclusivos que possuem como fornecedora a Editora Revista dos Tribunais Ltda., detentora exclusiva dos direitos de distribuição das publicações fornecidas em formato digital.

5.9 O levantamento realizado em consulta ao Diário Oficial da União, Seção 3, abrangendo o período de 29/11/2021 a 29/11/2023 (id. 0531587) não apresentou qualquer outra empresa que disponibilize acesso às bases de dados Revista dos Tribunais Online e ProView.

5.10 Além da economicidade e atualização do acervo, a contratação das bases de dados eletrônicas propicia facilidade de acesso ao público-alvo que se encontra espalhado por todo o território nacional por intermédio da Central de Atendimento ao Juiz Federal (CAJU).

**Ressalta-se que essas informações são ainda mais relevantes nas contratações por inexigibilidade de licitação, visto que a inviabilidade de competição decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade estatal.** Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do seguinte trecho do Acórdão n. 2503/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, **não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.**

**23. Nesses casos, contudo, não se exige o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).**

Portanto, compreende a ASJUR que o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório)

colacionado aos autos elencou as possíveis alternativas oferecidas no mercado para atender a necessidade do CJF, bem como apresentou as devidas justificativas (sob os pontos de vista técnico e econômico) para a solução escolhida.

### 2.3. Termo de Referência

Observa-se que o Termo de Referência - TR (item VI do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: a definição do objeto; a fundamentação da contratação; a descrição da solução; os requisitos da contratação; a forma e critérios de seleção de fornecedor; o valor estimado da contratação; os critérios de sustentabilidade; a adequação orçamentária; a vigência da contratação; o modelo de execução do objeto; as obrigações das partes; o modelo de gestão do contrato; os critérios de medição e pagamento; do reajuste do valor da contratação; das sanções administrativas; e da legislação aplicável.

De outro lado, observou-se que processo foi encaminhado para o Setor de Apoio Socioambiental – SETASA (item XIV do relatório), que na oportunidade cumpriu com sua incumbência ao fazer adequadas proposições ao intento da Administração, por exemplo, ao apontar que: “Na avaliação da solução tecnológica em relação aos critérios sociais e ambientais, e não apenas sobre "impactos ambientais", como citado no despacho supra, é fundamental destacar a necessidade de conformidade com os padrões de tecnologia assistiva.”.

Além disto, averiguou-se que a Seção de Contratos - SECCON (item XXII do relatório) levou em conta apontamentos do Parecer Referencial n. 0482650, editado pela ASJUR, que versa sobre a substituição do instrumento contratual por outro hábil, para concluir pela necessidade de elaboração de instrumento contratual.

Outrossim, a SECCON mencionou que no TR – subitem 11.2, “t” - há previsão de devolução do pagamento antecipado, como cautela para o fato de não haver a execução do objeto no prazo contratual, exigência que foi reproduzida na minuta contratual, e por isso demanda a análise da ASJUR. Em resposta, a Assessoria Jurídica tem a dizer que corrobora o procedimento daquela unidade com a reprodução da exigência na minuta referida, ao tempo em que reitera seu posicionamento colacionado nos autos do processo n. 0001880-82.2023.4.90.8000, *verbis*:

**Não obstante, ainda que se possa justificar a opção pelo pagamento antecipado, entende-se necessária a previsão da devolução dos valores eventualmente antecipados, caso não seja executado o objeto, conforme já recomendado por esta Assessoria em pareceres anteriores (processo n. 0001191-79.2022.4.90.8000 - 0384810 e 0391465).** Nesse sentido, confira-se o teor da Orientação Normativa n. 76/2023, da Advocacia-Geral da União:

“I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto; b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras.”

Ademais, a SECCON citou que não consta do TR previsão de garantia a ser oferecida pela contratada, a qual poderá ser exigida pela Administração para assegurar a plena execução do contrato, a teor do art. 145, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

No ponto, a ASJUR entende que a Administração poderá exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, mesmo após o cumprimento da Orientação Normativa n. 76/2023, item I, e a ela cabe previamente avaliar sobre o custo-benefício dessa medida que, por certo, impactará o valor final da contratação, bem como decidir se vai incluí-la ou não na avença.

São as considerações necessárias.

## 2.4. Da pesquisa de preços

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, a servidora responsável pelo planejamento da contratação (item III do relatório) realizou a estimativa de preços, conforme mapa comparativo acostado aos autos (item XII do relatório), em cumprimento ao disposto no art. 5º e 7º da IN SEGES/ME n. 65/2021.

De outro lado, salienta-se que na informação da SECOMP (item XX do relatório) consta que a proposta ofertada ao CJF é exclusiva da empresa Editora Revista dos Tribunais e os preços são semelhantes aos praticados no âmbito de outros órgãos da Administração Pública, conforme visto no recorte a seguir:

No que se refere à **justificativa de preço**, por se tratar de produto comercializado em território nacional exclusivamente pela empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda, foram solicitadas comprovações de preços praticados pela empresa, para se analisar uma precificação global do objeto em pauta id. 0554342, bem como encontra-se acostado aos autos o comparativo de preços, encaminhado pela empresa id. 0554342, fl. 26, e complementando encontra-se o Mapa Comparativo com as devida observações no rodapé 0561689.

Dessa forma, pelo mapa comparativo (item XV do relatório) com o valor total de R\$ 413.875,44 (quatrocentos e treze mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), deduz-se que o preço contratado é de mercado, cumprindo-se a exigência prevista no art. 23, § 1º e § 4º, da Lei n. 14.133/2021, além do que se observa que o valor foi adequadamente justificado pelas unidades envolvidas no processo, o que satisfaz a exigência contida no art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Portanto, entende-se, *s.m.j*, que os valores das propostas ofertadas ao CJF (item IX do relatório) estão condizentes com os preços praticados no mercado e que a citada contratação poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

## 2.5. Fornecedor exclusivo

Ficou evidenciado nos autos que as bases de dados da Revista dos Tribunais Online e da Biblioteca Digital ProView são produtos exclusivos, fornecidos por um único representante comercial, sem condições competitivas, que tem como representante autorizada e exclusiva no Brasil a empresa Editora Revista dos Tribunais, pelo que se entende possível a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, consta dos autos os atestados de exclusividade emitidos pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional de São Paulo – ASSESPRO-SP/SP (item X do relatório), nos quais se assegura que a empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda., com sede à Avenida. Doutor Cardoso de Melo, 1.855, 12º andar, Conj.121, Vila Olímpia, CEP: 04548-903 – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.501.293/0001-12, é a autora e única fornecedora no Brasil.

Salienta-se que, nos termos do enunciado de súmula n. 255 do Tribunal de Contas da União, "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".

Registra-se que há posicionamento da Advocacia-Geral da União, no Parecer n. 11/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, possibilitando a contratação de periódicos por inexigibilidade de licitação, conforme ementa transcrita abaixo:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. REVISTAS E PERIÓDICOS. FORMAS JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO.

I. Dentre as formas mais comuns de contratação de jornais, revistas e periódicos destacam-se duas: sistema de assinatura (diretamente com a editora) e sistema de desconto sobre o preço de capa (com distribuidores).

**II. A contratação direta com a editora que detenha direitos de exclusividade configura hipótese de inexigibilidade, cabendo algumas observações sobre a utilização dessa forma de contratação.**

III. A contratação com distribuidores submete-se em regra à prévia realização de licitação.

IV. Em qualquer hipótese, é necessário esclarecer as justificativas acerca da escolha dos objetos (jornais, revistas e periódicos) selecionados para contratação.

(Negritamos)

Portanto, presentes esses elementos nos autos, entende-se possível o enquadramento desta contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

## 2.6. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A disponibilidade orçamentária restou verificada pela SEPROG/SUOFI (item XIII do relatório), ao informar que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa em 2024, bem como serão inseridos nas previsões orçamentárias dos exercícios seguintes possíveis impactos decorrentes, os quais serão devidamente atualizados nos sistemas SIOFI e SIGEO.

A DA (item XXIV do relatório), por sua vez, apresentou declaração do ordenador de despesas, **que carece de complementação, uma vez que não ficou consignada a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo nosso)**

## 2.7. Da Minuta de Contrato

A minuta contratual (item XX do relatório) apresenta-se de acordo com as condições definidas no Termo de Referência e está em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se na espécie sob análise a definição clara e precisa: do objeto, da execução dos serviços, do recebimento, do acompanhamento e da fiscalização, das obrigações da contratada e do contratante, da vigência, do pagamento, do valor do contrato, da dotação orçamentária, do equilíbrio econômico-financeiro, do reajuste, da atualização monetária, das penalidades, da extinção, da publicação, da sustentabilidade, do foro competente, dos anexos e das disposições finais.

Um aspecto a ser explanado diz respeito ao pagamento da assinatura. Como se sabe, a regra nas contratações públicas é a de que o pagamento somente ocorra após a entrega do bem ou da prestação dos serviços. No entanto, considerando a natureza desta contratação, é possível que o pagamento seja efetuado de forma antecipada, conforme pontuado pela AGU no trecho do Parecer n. 11/2013/CPLC/DEPCONSUL/PGF/AGU, abaixo reproduzido:

25. Ainda na contratação pelo sistema de assinatura, cumpre destacar a possibilidade de pagamento antecipado, pois esta é a forma mais usual no mercado, cabendo à Administração, ao adotar esse procedimento, atentar para os demais requisitos arrolados na ON/AGU 37/20117[7]. Registram-se essas linhas apenas para evidenciar essa possibilidade, comum na contratação pelo sistema de assinatura.

Nessa esteira, por demanda da Secretaria de Administração a que se manifeste sobre o pagamento de forma antecipada (item XXIV do relatório), a ASJUR entende que foi bem conduzida a solução delineada pela Administração (em atenção ao teor das propostas comerciais) no sentido de se exigir no TR a devolução dos valores eventualmente antecipados, caso não seja executado o objeto, conforme já recomendado por esta Assessoria em pareceres anteriores (processo n. 0001191-79.2022.4.90.8000 - 0384810 e 0391465).

No ponto, tem-se que as obrigações descritas no item 11.2 do TR somadas ao teor do subitem 13.2 da minuta de contrato [que ainda mencionou integrar-lhe, como anexo, a cópia do TR] suprem as exigências sobreditas.

Por oportuno, sugere-se **proceder com os seguintes ajustes na aludida minuta contratual:**

**- incluir a palavra “FINANCEIRO” no final da redação do título da Cláusula Décima Primeira;**

**- ajustar a redação na Cláusula Décima Nona – Dos Anexos -, a fim de indicar que o Termo de Referência integra o contrato, uma vez que lá consta o seguinte: “19.1 Integram este contrato, como anexos, as cópias da proposta do Termo de Referência (id. 0541072),...”; e**

**- replicar, na íntegra, o teor do subitem 9.2 do Termo de Referência (item IV do relatório) no subitem 7.1.1 da minuta do contrato (item XXI do relatório).**

Feitos esses acréscimos, compreende-se, s.m.j., que a minuta contratual (item XX do relatório) contém os elementos necessários à contratação.

## 2.8. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (item XVIII do relatório), e nada consta de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas no SICAF, contudo a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

No entanto, **importa atentar para a necessidade de atualização dos documentos de regularidade fiscal da contratada (item X do relatório), posto que se encontram com a validade vencida a regularidade fiscal - FGTS - em 3/4/2024, bem como vencida a regularidade Estadual/Distrital, em 7/4/2024.**

**Quanto às propostas comerciais, encontram-se válidas até 15/4/2024 (item IX do relatório).**

Por fim, os atestados de exclusividade da Contratada (item X do relatório), com data de 8 de fevereiro de 2024, encontram-se válidos por 180 dias em todo o território nacional.

Alerta-se para o fato de que, **após a assinatura do contrato, como condição indispensável para sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, dos art. 72, parágrafo único, e art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021.**

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, manifesta-se a ASJUR, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021, pela possibilidade de contratação da empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda., CNPJ n. 60.501.293/0001-12, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n.14.133/2021, no valor de R\$ 413.875,44 (quatrocentos e treze mil oitocentos e setenta e cinco reais e

quarenta e quatro centavos), **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes dos subitens 2.6, 2.7 e 2.8, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 12/04/2024, às 16:35, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a) B, em 12/04/2024, às 16:38, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0571349** e o código CRC **0C87D8AB**.